

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1933/80 (Proc. DRECAP-3/2985/80)
INTERESSADO : EEPSP "PROF. ARCHITICLINO SANTOS" / Capital
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ARTHUR SENA
RELATOR : Consº Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 285 /81 - CEPG - Aprov. em 25 / 02 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- O Sr. Diretor da EEPSP "Prof. Architiclino Santos", Capital solicita a Exma. Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar do aluno Arthur Sena, concluinte da 8ª série, em 1976, naquele estabelecimento, (fls. 4) na qual se matriculou indevidamente por estar retido na 7ª série no ano anterior.

1.2- O Sr. Diretor, em seu ofício, explicando os fatos, relata que, mediante ficha cadastral do Projeto de Redistribuição na Rede Física que dava o aluno como aprovado na 7ª série em 1975, o mesmo foi matriculado na 8ª série. Esclarece ainda aquela autoridade que a escola de origem retardou o envio da documentação escolar do aluno em pauta e a escola recipiendária não contava com funcionários para fazer a verificação dos prontuários de alunos (fls. 4).

1.3- De acordo com a documentação juntada ao processo, a situação escolar é a seguinte:

1.3.1- ARTHUR SENA ingressou na 5ª série do 1º grau, em 1972, no então GE "Dr. João Rodrigues Guião" de Ribeirão Preto. Em 1974 concluiu a 6ª série no GE Osasquense e no ano seguinte cursou, no mesmo estabelecimento, a 7ª série, sendo retido (fls. 20).

1.3.2- Mediante apresentação da ficha cadastral (fls. 5), obteve matrícula na 8ª série, em 1976, na EEPSP "Prof. Architiclino Santos" (fls. 7 e 8), obtendo aprovação e concluindo o curso de 1º grau.

1.3.3- Em 1977 e 1978 efetuou matrícula na 1ª série do 2º grau, mas não freqüentou regularmente as aulas, tendo sido considerado reprovado.

1.3.4- No corrente ano letivo, retornou à escola solicitando matrícula na 1ª série do 2º grau, ocasião em que, ao reativar o seu prontuário, se verificou a irregularidade ocorrida em 1976 na vida escolar do interessado que aguarda o Parecer do Conselho Estadual de Educação para dar continuidade aos seus estudos (fls. 3).

1.4- Após tramitar regularmente pelos órgãos competentes de Supervisão da Rede, o processo chegou a este Conselho via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 1933/80 - PARECER CEE Nº 285 /81 - fls. 2-

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata o presente de caso de irregularidade semelhante a outros ocorridos no período da Redistribuição da Rede Física. O aluno ARTHUR SENA, através da Ficha Cadastral, expedida pela Rede Física, em que constava como aprovado na 7ª série, em 1975, na EEPSP "João Batista de Brito", DE de Osasco, matriculou-se na 8ª série de 1º Grau na EEPSP "Prof. Architiclino Santos", 14ª DE da Capital, em 1976. Apenas em 1979, quando o aluno retorna à escola para solicitar sua matrícula na 1ª série do 2º grau, verifica-se que ficara reprovado em Inglês na 7ª série do 1º grau.

2.2- O Sr. Supervisor Pedagógico em sua Informação entendeu que a falha não deve ser atribuída à má fé por parte dos funcionários do estabelecimento, mas à falta de pessoal capacitado e observa que atualmente "conta a Escola com Diretor e Secretário efetivos, ambos funcionários cuidadosos e criteriosos e se vierem, a cometer erros, estes deverão ser analisados à luz da imperfeição do ser humano e não da premeditação." (fls. 3).

2.3- O Sr. Coordenador da COGSP aprovou o parecer de sua Assistência Técnica que analisou o processo e pôs em evidência os problemas administrativos que afetaram as escolas durante a execução do Projeto de Redistribuição da Rede Física, agravados pela falta de recursos humanos, tendo como conseqüência "alunos matriculados indevidamente o ilusoriamente em séries posteriores, arcando com o alto preço desse engano: as dificuldades em vencer os obstáculos, responsáveis, no caso em tela, pelo desestímulo ao estudo (fls. 21)".

Conclui o citado Parecer pelo envio do processo ao Conselho Estadual de Educação com proposta de que sejam convalidados a matrícula na 8ª série e os demais atos escolares posteriormente praticadas pelo aluno nessa série. (fls. 21).

2.4- Em situações semelhantes, este Colegiado tem se manifestado pela acolhida do requerido pelo interessado, sem quaisquer exigências, como se verifica pelo Parecer CEE Nº 1739/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Arthur Sena na 8ª série do 1º grau na EEPSP "Prof. Architiclino Santos", Capital, em 1976, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

A Secretaria da Educação deverá advertir o supracitado estabe-

cimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1981

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente